

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE SAPÉ.**

**Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026**

**MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.833/0001-56, com sede na Av. Agamenon Magalhães, nº 3158, Espinheiro, Recife/PE, CEP nº 50.050-290, neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

relativo ao Processo Licitatório/Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Primeiramente demonstra a impugnante a tempestividade da presente peça, na medida em que o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/21 prescreve que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação **no prazo de 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame**. Veja-se:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Quanto à contagem do prazo, a novel Lei de Licitações passou a disciplinar tal matéria, fixando, desse modo, que para fins de contagens dos prazos processuais por ela regidos, **se exclui a data de início e inclui-se a data de término**:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:  
[...]

Assim, considerando que a data de abertura da sessão pública da licitação, conforme consta no Edital, será o dia 01/06/2026, razão pela qual, uma vez protocolizada a presente peça até esta última data, resta provada e há de ser reconhecida sua **TEMPESTIVIDADE**.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

---

Na condição de interessada em participar do certame em epígrafe, assim como preocupada com as consequências de uma provável **anulação** de todo o procedimento, o que viria a causar danos ao licitante vencedor e principalmente à Administração e, a fim de evitar o recurso aos Órgãos de controle externo, a Impugnante vem **ALERTAR** este Insigne Agente de Contratação quanto a **irregularidades vislumbradas no ato convocatório**, não obstante o brilhantismo com que foi realizado o trabalho técnico de confecção do presente Edital.

### 2.1. DA ESPECIFICAÇÃO DE MARCA DOS ITENS 21 E 162 DO EDITAL.

---

Para efeito de atendimento dos requisitos contidos no Termo de Referência, mais especificamente quanto à especificação técnica do material a ser utilizado para cumprimento do objeto da licitação, o licitante incluiu **nos ITENS 21 E 162 uma marca determinada, qual seja, “ON CALL PLUS”**.

Em que pese o distinto trabalho desenvolvido por esta ilustre Comissão de Contratação Pública ao confeccionar o instrumento convocatório do presente certame, vez que suas disposições, em sua grande maioria, se coadunam com perfeição com o disposto na legislação pertinente, **entendemos que se equivocou ao inserir a exigência acima destacada**, incorrendo em **ofensa ao contido nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 9º, inc. I, alínea “a”, e art. 11, inc. II, ambos da Lei nº 14.133/21, no art. 3º, inc. I, alínea “a”, do Decreto nº 10.024/2019**. Veja-se:

#### Constituição Federal/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

#### PRODUTOS HOSPITALARES, LABORATORIAIS E QUÍMICOS EM GERAL

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifos nossos)

#### Lei nº 14.133/2021

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

(grifos nossos)

#### Decreto nº 10.024/2019

**Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:**

**I - aviso do edital - documento que contém:**

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;**

(grifos nossos)

*Data máxima vênia, a exigência acima destacada afigura-se demasiadamente injustificada, **quicá ilegal**, posto que restringe a **competitividade da licitação**. A competitividade é um dos principais princípios implícitos do procedimento licitatório, sobre esse princípio o Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> ensina que:*

*[...] o **princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade**. Significa que a **Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.

*possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.*

(grifo nosso)

Nessa esteira, os Ilmos. Doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo esclarecem que:

*Com efeito, a lei e a própria Constituição, em mais de um dispositivo, estabelecem como obrigatório o caráter competitivo do procedimento licitatório. **Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preços, será capaz de assegurar à administração a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins.***

(grifo nosso)

No caso em apreço, verifica-se a sua restrição quando da inclusão no Termo de Referência de equipamento cuja marca é predeterminada, onde fatalmente se inviabilizará o embate.

Dessa forma, a regra geral é que a exigência técnica do produto licitado se dê através de especificações técnicas, estéticas ou de desempenho, em atento a qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança (art. 40, § 1º, inc. I, da Lei nº 14.133/21).

Entretanto, em hipótese excepcional, o edital pode indicar uma ou mais marcas ou modelo, entretanto, para tanto, **a legislação exige uma justificativa formal e devidamente motivada, incluindo parecer técnico detalhado sobre o produto e suas especificações.** Além disso, essa justificativa deve ser submetida à deliberação da autoridade superior, conforme os termos do artigo 43 e seus incisos:

**Lei nº 14.133/21**

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

[...]

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - **parecer técnico sobre o produto**, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de

contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

**II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;**

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Apesar da vedação contida na norma, o artigo supracitado contém uma exceção à regra, e que é aplicável apenas na hipótese de a exclusividade ser tecnicamente justificável. Contudo, a exceção não se aplica ao presente edital, primeiro porque não foi incluído nele qualquer nota técnica que justificasse a utilização do material especificado, segundo porque os bens discriminados, **poderiam ser substituídos por outros que executariam as mesmas funções dos indicados e cuja fabricação é realizada por diversas outras empresas.**

A vedação da inserção no edital de critérios que induzam ao favoritismo por alguma marca ou fabricante, sem parecer técnico sólido justificando esse ato, também está presente nos julgados do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. **SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** AUDIÊNCIA DOS GESTORES. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). [...] 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. [...]**

(TCU 01980420148, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. **DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.** - **As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório. - Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas. [...]**

(TCU 03783220115, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/02/2013)

**Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas** em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 295/2008 Plenário.**

(grifos nossos)

Faca constar do respectivo procedimento, no caso de **eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração,** considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. **Deve apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que o produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende as necessidades específicas da Administração,** considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem assim a regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993, e de acordo com a jurisprudência deste. **Acórdão 2664/2007 Plenário.**

(grifos nossos)

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, **ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porem sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.** **Acórdão 1034/2007 Plenário.**

(grifos nossos)

Faca constar do respectivo procedimento, **na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração**, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. **Acórdão 539/2007 Plenário.**

(grifos nossos)

As exigências quanto às especificações técnicas de determinado produto a ser adquirido devem ser somente aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas da administração em termos de desempenho, durabilidade, funcionalidade e segurança. **Acórdão 2476/2008 Plenário.**

As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 1229/2008 Plenário.**

**Note-se que no edital ora impugnado, não há qualquer justificativa técnica para indicação das marcas dos bens discriminados nos ITENS 21 E 162, logo, há de concluir que a manutenção dessa normativa é uma flagrante ofensa aos ditames das normas licitatórias, em especial ao princípio da competitividade.**

O agente/órgão público não pode adotar prática restritiva em desacordo com lei, sob pena de afrontar o próprio **Princípio da Legalidade**, um dos pilares máximos das licitações públicas.

A obrigação de estar o Poder Público subordinado ao Princípio da Legalidade ganhou força e consolidação com o advento da Carta Magna de 1988, não obstante seja alvo de interesse já na clássica lição de **Hely Lopes Meirelles**:

*“A legalidade, como princípio de administração, (Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

(grifos nossos)

É fundamental ressaltar, também, que as exigências contidas no Termo de Referência têm o condão unicamente de definir de forma clara e objetiva, o objeto da licitação, para que seja dado aos licitantes informações e elementos suficientes necessários para a elaboração de suas propostas. Assim, deve(m) ser rechaçada(s) toda(s) aquela(s) revestida(s) de desnecessidade, ausente de justificativas e que ao final inibem o caráter competitivo da licitação.

Nos ensina a doutrina do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, citado por Carlos Pinto Coelho Motta<sup>2</sup>:

*“Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio ‘exclusivamente’ para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los.”*

No mesmo sentido é a lição do mestre **Jessé Torres Pereira Júnior**<sup>3</sup>:

*“Ainda, no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31.”*

Assim, percebe-se que a exigência do Termo de Referência, que integra o edital, outrora transcrita está em total desatendimento à legislação de regência vigente, e por este motivo impugnamos os termos do Instrumento Convocatório, com o intuito de sanar tais irregularidades, requerendo desde já seja excluída do Edital a exigência da marca “ON CALL PLUS” **nos ITENS 21 E 162**, sem que para tanto tenha sido emitido parecer técnico que justifique a sua utilização para execução do objeto da licitação.

Frente a todo o exposto, convém que seja modificado o Edital nos pontos acima descritos, a fim de que sejam escoimadas de seu texto as exigências que se mostram excessivamente rigorosas, e que, portanto, restringem a ampla competitividade no certame, sob pena de **nullidade**.

<sup>2</sup> Eficácia nas Licitações & Contratos, 8ª edição, 2001, Del Rey. p. 169.

<sup>3</sup> Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª edição, 1997, Renovar. p. 219.



**MEDICAL**

MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA – WWW.MEDICAL-PE.COM.BR

### 3. DOS PEDIDOS.

---

Diante do exposto, considerando as razões de direito acima elencadas e as regras contidas na Lei nº 14.133/2021, requer a impugnante que se digne essa respeitável Comissão de Contratação Pública a **ACATAR a presente Impugnação para promover a alteração/exclusão da marca “ON CALL PLUS” nos ITENS 21 E 162 do Termo de Referência, sob pena de nulidade do certame** e adoção das medidas judiciais cabíveis, além de representação junto aos Órgãos de Controle Externo.

É o que espera, por se tratar de medida da mais lúdima justiça!

Termos em que pede deferimento.

Recife/PE, 19 de MAIO de 2026.

---

**MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA**  
**JOSE MARIO DA SILVA**